

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE – ESTADO DO PARÁ.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024/CMON
PREGÃO ELETRÔNICO SPR Nº 002/2024**

REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.941.977/0001-88, com sede na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, n.º 2160, bairro da Encruzilhada, Recife/PE, por meio de seu procurador infra-assinado, constituído em conformidade ao instrumento de procuração em anexo, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, à presença de V. Sa., nos termos do artigo 165, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c o Item 11.5. do Edital em epígrafe apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.147.384/0001-93, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Item 11 do Edital, cabe Recurso Administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrrazões.

Assim, a empresa Recorrida – REGENCE vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ZUCAVEL, visando, assim, comprovar a total e completa ausência de razões em suas alegações, uma vez que a empresa Recorrida cumpriu

e demonstrou todos os requisitos editalícios necessários à sua Habilitação, como bem será a seguir aduzido em suas razões de fato e de direito.

II. DO DIREITO – COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA REGENCE.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos¹.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Como bem pode ser observado, previu o Edital do Processo Licitatório em epígrafe a possibilidade de substituir a apresentação exigida para fins de habilitação Jurídica, Fiscal, Social e trabalhista pelo Registro Cadastral da empresa Licitante no SICAF.

O SICAF trata-se de um Sistema do Governo Federal onde, através de um cadastro prévio realizado pela empresa serão obtidos os dados cadastrados na Receita Federal do Brasil, nas Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais, integrando em um único sistema todas as certidões correspondentes à regularidade fiscal e trabalhista, as quais são obtidas por compartilhamento de dados entre órgãos.

Assim, uma vez inscrito no Sicafe, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão ou entidade integrante do Sisg, ou que tenha aderido ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), em todo o território nacional.

No caso em comento, a empresa Recorrida valeu-se de sua inscrição no SICAF para fins de comprovação de sua condição de Habilitação no Processo Licitatório em epígrafe, em que se sagrou vencedor.

Acontece que, a empresa Recorrente – ZUCAVEL, não satisfeita com o resultado do Processo Licitatório apresentou recurso contra a habilitação da empresa Recorrida – REGENCE, alegando, em síntese, que:

O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados, como podemos observar os itens 8.15 e 8.19:

“Prova de *inscrição no cadastro de contribuintes estaduais* relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”

“*certidão negativa de insolvência civil* expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ou de sociedade simples”

Ocorre que, a licitante não apresentou a prova de inscrição de contribuintes estadual e certidão de insolvência civil, tendo sido equiocadamente habilitada

Pois bem, sem maiores delongas, cumpre demonstrar que, diferente do que fora informado pela empresa Recorrente – ZUCAVEL, **foram comprovadas todas as exigências e requisitos de habilitação por parte da empresa Recorrida e vencedora do Pregão em epígrafe – REGENCE**, tratando-se as alegações de mérito apresentadas pelo Recorrente de alegações vazias e totalmente insubsistentes, uma vez que:

- (i) Habilitação Fiscal – Exigência do Item 8.15. *“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*: **Trata-se de exigência de comprovação da inscrição e regularidade fiscal da empresa junto ao ente público estadual de sua sede, a qual se faz presente no SICAF e se faz devidamente comprovada através da Certidão Negativa de Débitos Tributários do estado de Pernambuco apresentada pela empresa Recorrida – REGENCE, onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco estadual é de n.º 0368839-99 e que tem como Atividade Econômica Principal “COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS”.**
- (ii) Habilitação (Qualificação Econômico-Financeira) – Exigência do Item 8.19. *“certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ou de sociedade simples”*: **Trata-se de exigência direcionada a Pessoas Físicas ou Sociedades Simples, não havendo o que se falar em Certidão Negativa de Insolvência Civil para Pessoas Jurídicas de Sociedade Limitada como é a Recorrida - REGENCE, que comprovam sua regularidade econômica-financeira através da Certidão Negativa de Falência (Item 8.20. do termo de referência), à qual se faz presente no SICAF.**

Ademais, mesmo que houvesse qualquer falha ou pendência documental quanto aos requisitos de Habilitação da empresa Recorrida – *o que não aconteceu no caso em comento*, o fato é que a sua *“inabilitação”* não poderia ser realizada sem que antes fosse lhe possibilitada a *“complementação de informações”* dos documentos de habilitação entregues – *item 8.13. do Edital*, bem como, poderiam ser sanados pelo próprio Pregoeiro através de diligência – *item 8.14.*.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da HABILITAÇÃO da empresa Recorrida - REGENCE, em total e completo cumprimento às especificações e exigências do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, **devendo, pois, ser julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo manejado pela empresa – ZUCAVEL, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a decisão proferida quanto a VITÓRIA e HABILITAÇÃO da empresa Recorrida – REGENCE nos autos do presente PREGÃO ELETRÔNICO SPR N.º 002/2024.**

Caso entenda pelo provimento do presente Recurso, o que se considera apenas em estrita observância ao Princípio da Eventualidade, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 06 de maio de 2024.

BRUNO MELO DAS NEVES

PROCURADO

CPF: 051.882.364-43